Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1655/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01670/2012
PROTOCOLO	**:** 1248299
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA; SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
INTERESSADO	**:** UNIAUD - UNIDADE AUDITIVA DE DOURADOS LTDA.
VALOR INICIAL	**:** R$ 1.748.226,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE SÁUDE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo que obedeça às exigências legais quanto à alteração contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato nº 518/2011, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa UNIAUD - Unidade Auditiva de Dourados Ltda.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 518/2011 (peça digital 03) firmado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa UNIAUD - Unidade Auditiva de Dourados Ltda., em decorrência da Chamada Pública nº 003/2011, processo de Inexigibilidade de Licitação nº 013/2011, objetivando a contratação de estabelecimento de saúde para execução de serviços de Fisioterapia, no valor estimado em R$ 1.748.226,00 (um milhão setecentos e quarenta e oito mil duzentos e vinte e seis reais), com vigência de 30 (trinta) meses, contados a partir da data de sua assinatura (13 de dezembro de 2011), podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual e sucessivo período, limitado a 60 (sessenta) meses.

Os autos já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, sendo que o procedimento de Inexigibilidade de licitação, que originou o Contrato em questão, foi julgado regular e legal, por meio da Decisão Singular “DSG-G.WNB- 4293/2013”, constante no processo TC/MS nº 1743/2012.

A formalização do Contrato nº 518/2011 também já foi julgada por esta Corte de Contas na Decisão Singular “DSG-G.WNB-7344/2013”, constante à peça digital 10, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise conclusiva, “ANA - 3ICE – 20665/2015” (peça digital 18), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 518/2011.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este prolatou o Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 7019/2016” (peça digital 19), concluindo que: “Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 120, § 4º, III c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013”.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 518/2011, conforme artigo120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O 1º Termo Aditivo prorroga o prazo de vigência do Contrato original por mais 30 (trinta) meses. O Aditivo encontra-se regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

Com efeito, na documentação acostada aos autos consta a justificativa, parecer jurídico, autorização, bem como a publicação do Termo Aditivo, conforme prevê o parágrafo 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Vale ressaltar também que a remessa do Termo Aditivo a este Tribunal de Contas para análise se deu dentro do prazo, conforme a Instrução Normativa TCE/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 518/2011, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a", e parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013;

II. Pelo **RETORNO DOS AUTOS À 3ª INSPETORIA** de Controle Externo para o acompanhamento e análise da execução financeira do Contrato nº 518/2011, na forma regimental;

III. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando-se regular a formalização do 1º termo aditivo em questão.

Relator e Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

gab.jfc
setac.kbv/crr